

**PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA**

**PROCESSO** Nº 16.758/2023 – SEMCAT/PMA

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

**ASSUNTO:** ADESÃO À ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2023-002 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

**Parecer Jurídico** Nº 2.408/2023 – PROGE/PMA

Ananindeua – PA, 21/12/2023

**ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

## **I- RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de reanálise do presente processo, visto que houve alteração do valor contratado, devido à inclusão do item aderido de nº 26 no quadro de ata, visto que, por equívoco, o mesmo estava ausente do quadro, acarretando assim em um valor incorreto do contrato.

**Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, quais sejam:**

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Proposta Comercial das empresas;
- III. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- IV. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços: Edital do Pregão; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- V. Justificativa e Autorização da Autoridade competente;
- VI. Manifestação dos Fornecedores informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VII. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

## **II – DO DIREITO**

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a

**PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA**

proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

**O Decreto nº 7.892/2013** veio regulamentar o sistema de registro de preços, estabelecendo em seus art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir:

“Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.** (Grifamos)

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)

Inicialmente observa-se que o requisito presente no art. 22, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013 foi preenchido, uma vez que a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, órgão gerenciador da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023-002 – PMVN, autorizou a adesão solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT. Em seguida, verifica-se cumprida a exigência contida no § 2º, do art. 22, do Decreto Federal supra, vez que a empresa JSL COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA – CNPJ nº 37.358.317/0001-04, **manifestou sua anuência à contratação.**

Ademais, consigne-se constar nos autos pesquisa mercadológica feita com outras 03 (três) empresas distintas da detentora da ATA, e apresentação de **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS**,

**PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA**

no qual, considerando as pesquisas de preços anexadas aos autos, cumprem imposição legal, quais sejam: **R\$ 451.434,25** (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) – ATHENA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS EIRELI | **R\$ 442.990,80** (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos) – SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI | **R\$ 459.866,20** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta seis reais e vinte centavos) – M S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na qual verifica-se que os valores propostos são superiores aos valores registrados na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023-002 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**, qual seja, **R\$ 421.809,50** (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a referida adesão.

Cumprido observar que, a referida Adesão a Ata é devidamente autorizada pela Lei Federal Nº 8.666/93, devendo ser considerado que o Município de Ananindeua possui o Decreto nº 229/2021, o qual estabelece regras para adesões, destacando-se o § 4º do artigo 26:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§4º - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Nos termos do referido decreto, conforme § 4º do artigo 26, as aquisições ou contratações não poderão exceder **cem por cento dos quantitativos da ata de registro de preços**, destacando-se que o valor da referida adesão, conforme disposto nos autos, corresponde a valor inferior a cem por cento da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023-002 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**, em conformidade com o referido decreto.

**Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.**

**III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

**PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA**

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

**Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.**

**IV- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)**

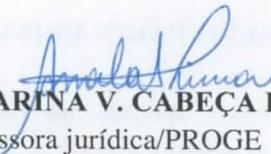
No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.**

**V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, após reanálise dos autos, e considerando que a intenção da Administração se enquadra nos dispositivos legais referidos, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade jurídica** da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023-002 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, bem como a contratação da empresa JSL COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA – CNPJ nº 37.358.317/0001-04, com fundamento no DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 e DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021.

Indica-se a remessa dos autos à CGM, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

  
ANA CATARINA V. CABEÇA LIMA  
Assessora jurídica/PROGE

  
CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO  
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA